



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 288/2014

São Luís, 12 de setembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	3
Segunda Câmara	34
Atos dos Relatores	39

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 866 DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 9559/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Luciano Gil Araújo Martins Alves, matrícula nº 11353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 20 (vinte) dias, retroativo ao período de 21/07/2014 a 09/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 864 DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9503/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, Procurador de Contas deste Tribunal, para participar do curso “APG Middle do Programa de Gestão Avançada”, no período de 13 a 17/10/2014, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 863 DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 438/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria da Glória Araújo de Melo matrícula nº 5140, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio de 2006/2011, a considerar de 06/10/2014 a 04/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno**Processo n.º 3048/2007-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timon

Recorrentes: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF n.º 079.110.093-68, endereço: Rua Antônio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, CEP 65.636-170, Timon/MA e Itamar Barbosa de Sousa, CPF n.º 145.135.603-04, endereço: Rua José Odécio Teófilo Silva, nº 120, Bairro Parque Alvorada, CEP 65.634-580, Timon/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 588/2011

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa barbosa

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria do Socorro Ameida Waquim e pelo Senhor Itamar Barbosa de Sousa. Exercício financeiro de 2006. Recorrido Acórdão PL-TCE n.º 588/2011. Conhecimento do Recurso. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 675/2012

Vistos, relatados e discutidos em grau de recurso de reconsideração, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim e do Senhor Itamar Barbosa de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor em desacordo com o Parecer nº 2962-A/2012, do Ministério Público de Contas, acordam:

- 1) conhecer o recurso de reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade, e,
- 2) dar provimento parcial, para reformar em parte o Acórdão PL-TCE nº 588/2011, modificando o julgamento irregular para regular com ressalvas (item 2.9.3 do voto do Relator), bem como modificando a decisão no sentido da conversão do débito imputado em aplicação de multa no mesmo valor de R\$ 23.010,00 (vinte e três mil e dez reais);
- 3) manter as cominações (multas) constantes dos itens 2.9.4 e 2.9.6 do voto do Relator e os demais termos, tudo de acordo com os artigos 1º, incisos I e II, 21 da Lei Estadual n.º 8.258, de 6.6.2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c artigo 191, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Revisor) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3291/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Responsáveis: Osvaldo Batista Vieira Filho, Prefeito Municipal, CPF n.º 286.955.183-53, endereço: Rua Manuel Pires de Carvalho, n.º 358, Centro, CEP 65.650-000, Magalhães de Almeida/MA; Raimundo Nonato Carvalho, Secretário de Educação e Finanças, CPF nº 099.156.133-34, endereço: Rua Benedito Romão de Sousa, nº 219, Centro, CEP 65.650-000, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Magalhães de Almeida, de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1021/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Magalhães de Almeida, de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3388/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, nos termos do art. 14, § 2º, c/c o art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA e, devido à permanência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 174/2006:

1- de acordo com os documentos apresentados na Tomada de Contas, a administração municipal não atendeu ao que dispõe a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (Módulo II), devido ainda permanecerem ausentes documentos exigidos na presente instrução (item 2.2, seção II);

Módulo II – BALANCETES MENSAIS E COMPROVANTES DE RECEITA E E DESPESA	
Balancetes patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês	II
Demonstrativo das receitas próprias, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário	III
Demonstrativo das receitas extra-orçamentárias, mês a mês	IV
Documentos Relativos aos estágios da despesa (licitação)	VII (a/c)
Extratos bancários de todas as contas existentes, mês a mês, e a conciliação bancária	IX

2- não consta portaria ou ato de nomeação do ordenador de despesa. Conforme levantamento, as Notas de Empenho e Ordens de Pagamento estão assinadas pelo Prefeito o Senhor Osvaldo Batista Vieira Filho e pelo Secretário de Administração e Finanças Senhor Raimundo Nonato Carvalho (item 2.3, item II);

3- ausência de avisos de créditos e/ou extratos bancários referentes a valores constantes nos balancetes de janeiro a dezembro (R\$ 485.471,90) (item 3.1.1.1, seção III);

4- ausência de avisos de créditos e/ou extratos bancários referentes a Receita Patrimonial (R\$ 4.967,61), SUS (R\$ 202.228,39) e outras receitas correntes (R\$ 1.504,87) (item 3.1.1.3.1, seção III);

5- divergências entre a receita informada pela prefeitura e a apurada nos sites (item 3.1.1.3.2, seção III):

Contas	Receita Informada	Site	Diferença
SUS	\$ 1.394.792,93	\$ 1.192.564,54	(\$ 202.228,39)
ICMS EX	\$ 7.851,14	\$ 11.615,08	\$ 3.763,94
ICMS	\$ 423.956,19	\$ 432.950,43	\$ 8.994,24
FUNDEB	\$ 2.369.028,19	\$ 2.473.191,18	\$ 104.162,99

6- conforme levantamento no site do Portal da Transparência - Convênios por Estado (www.portaldatransparencia.gov.br), constam valores de R\$ 16.000,00 (Ministério da Saúde) e R\$ 70.000,00 (Ministério do Esporte), liberados, respectivamente, nos meses de dezembro e novembro. Estes valores não foram contabilizados nos balancetes do Sistema Orçamentário da Receita. O defendente demonstrou a contabilização do valor de R\$ 70.000,00, restando a não comprovação da contabilização do valor de R\$ 16.000,00 (item 3.1.1.3.3, seção III);

7- divergência do saldo financeiro entre os Anexos 13 e 14 (fls. 55/57, vol. 4/4) e Balancete do Sistema Financeiro/Dezembro (fl. 48, vol. 2/3), conforme quadro abaixo (item 3.1.2, seção III):

Disponível	Anexos 13 e 14	Balanco Financeiro/Dezembro
Tesouraria	\$ 27.219,22	\$ 4.606,68
Bancos c/ movimento	\$ 1.320,76	\$ 260.768,28
Bancos c/ especial	\$ 718,47	
Aplicações financeiras	\$ 258.791,44	
Bancos c/ vinculada	\$ 135.039,89	\$ 71.709,73
TOTAL	\$ 423.089,78	\$ 337.084,69

8- ausência de licitação (item 3.2.3.1, seção III);

a) Serviços de terceiros = R\$ 636.758,12;

b) Aluguel de veículos = R\$ 326.200,00;

c) Construção de área para festejo = R\$ 26.644,00;

d) Recuperação de asfalto = R\$ 27.780,00;

e) Banda musical = R\$ 20.000,00;

f) Serviço de coleta de lixo = R\$ 13.000,00;

g) Confecção de roupa escolar = R\$ 13.802,86;

h) Construção de pedestal = R\$ 32.100,00;

i) Aluguel de equipamento de som = R\$ 8.800,00;

j) Recuperação de estradas vicinais = R\$ 508.550,66;

k) Material de expediente = R\$ 119.491,86;

l) Material de construção = R\$ 12.770,00;

m) Combustível = R\$ 326.060,00;

n) Gêneros alimentícios = R\$ 66.218,14;

o) Construção de ginásio poliesportivo = R\$ 286.488,41;

p) Serviços gráficos = R\$ 22.075,00;

q) Construção de guaritas = R\$ 28.000,00;

r) Material hidráulico = R\$ 9.210,00;

s) Material hospitalar = R\$ 91.894,03;

t) Material de limpeza = R\$ 99.758,24;

u) Material elétrico = R\$ 27.000,00;

v) Medicamentos = R\$ 218.397,58;

w) Medição de serviços de calçamento de rua = R\$ 89.420,00;

x) Melhoramento de calçamento = R\$ 32.400,00;

y) Peças para veículos = R\$ 45.304,39;

- z) Aquisição de pneus = R\$ 12.510,00;
 z1) Recuperação de praça = R\$ 75.900,00;
 z2) Restauração de prédio público = R\$ 91.532,49;
 z3) Roço em povoado = R\$ 44.000,00
 z4) Manutenção do sistema de iluminação pública = R\$ 273.693,09;

9- embora os empenhos, as liquidações e pagamentos apresentados tenham sido devidamente processados, as Notas de Empenhos não estão preenchidas com todas as informações referentes à efetiva realização da despesa. Como exemplo, nas NEs não há informação da realização de licitações (item 3.3.3, seção III);

10- Notas Fiscais vencidas (item 3.3.3.2, seção III);

Vol	Fls	NE	UN. ORCAM.	CREDOR	VALOR	OBJETO	NF	CNPJ
01 de março	364	5	Saúde	Distribuidora Lua Nova	\$ 10.146,50	Material Hospitalar	1557	03804233/0001-35
01 de julho	201	42	Saúde	D. M. Hospitalar	\$ 4.421,87	Medicamentos	1549	05656390/0001-76

11- não constam na Prestação de Contas os comprovantes de recolhimento – guias de recolhimento (GRPS) – nem os demonstrativos nº 12 das contribuições previdenciárias. O gestor somente encaminhou as guias de recolhimento da previdência social (item 3.4.2, seção III);

12- foi enviada a Lei nº 210, de 24 de março de 1997 – sem comprovante de sua aprovação pelo Poder Legislativo – que dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado, mas não contempla a remuneração e a relação dos servidores nessa situação (fls. 114/115, proc. 3283/08, vol. 3/4) (item 3.4.3, seção III);

13- os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os de Relatórios de Gestão Fiscal foram encaminhados intempestivamente junto a Prestação de Contas, em 02 de abril de 2008 (item 3.5.1.1, seção III);

II. condenar os responsáveis, Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 179.287,91 (cento e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), relativo às despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. condenar os responsáveis, Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 14.568,37 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), relativo às despesas realizadas com notas fiscais vencidas, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art.67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar aos responsáveis, Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, a multa no valor de R\$ 19.385,63 (dezenove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondente a dez por cento do somatório dos valores das imputações de débitos, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE-MA);

V. aplicar aos responsáveis, Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. aplicar aos responsáveis, Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, a multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – FUMTEC, pelo não envio ou envio intempestivo dos RREOs e dos RGFs, com arrimo nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº. 8.258/2005, c/c art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;

VII. aplicar aos responsáveis, Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, a multa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – FUMTEC, correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar e encaminhar no prazo legal os RGF's, com arrimo no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº. 10.028/2000 c/c art. 54, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, IV, V, VI e VII, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IX. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

X. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 81.785,63 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), tendo como devedores os Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho;

XI. enviar à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 193.856,28 (cento e noventa e três mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e vinte e oito centavos), tendo como devedores os Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
 Presidente
 Conselho **Álvaro César de França Ferreira**
 Relator
Flávia Gonzalez Leite
 Procuradora de Contas

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMAS) de São Domingos do Azeitão

Responsável: José Cardoso da Silva Filho, CPF n.º 054.679.773-34, endereço: Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, CEP:65.888.000, São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor José Cardoso da Silva Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento cópia de de peças processuais à Procuradoria de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Azeitão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 990/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor José Cardoso da Silva, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2999/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as Contas de Gestão do FMAS da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor José Cardoso da Silva Filho, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 447/2010 UTCOG-NACOG-2:

1 - organização e conteúdo (seção II, item 2) - deixaram de ser incluídos na documentação enviada, os documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B):

2 - controle do Fluxo Financeiro (seção III, item 1.2) - os extratos bancários enviados das contas do município, correspondentes aos saldos financeiros disponíveis em 31/12/2008 (proc. nº 3430/09, extratos, vol. I, fls. 02 a 34), não comprovam o valor do ativo financeiro de R\$ 626.158,76, informado nos anexos 13/14 do Balanço Geral, do Fundo Municipal de Assistência Social;

3 - quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade (seção III, item 2.2) - não foram enviadas informações sobre a formalização de processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação específico do Fundo de Municipal de Assistência Social – FMAS, no exercício financeiro de 2008;

4 - admissão ou aceitação de pessoas na prestação de serviços à administração pública municipal sem a observação do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 2.3.1);

5 - ausência de licitações, notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 40.068,77, que legalizem os valores mensais lançados como despesa no Balanço Geral do FMAS, em cumprimento ao Módulo III B, item B, inciso V, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.31);

6 - ausência de assinatura na folha de pagamento de salário da funcionária Neusa Oliveira Maciel Pereira, referente ao mês de agosto, valor total de R\$ 2.062,00 (seção III, sbitem 3.3.2);

7 - ausência do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOP), descumprindo a legislação estadual em vigor, no valor total de R\$ 4.882,00 (seção III, item 3.3.3);

8 - contratações temporárias - admissão ou manutenção de pessoal na Administração, para prestar serviços junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, descumprindo as preconizações legais, tais como a realização de processo seletivo simplificado e a formalização dos contratos de trabalho, ferindo o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Não foi enviada cópia de lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela de remuneração e a relação dos servidores nesta situação, exigida pela IN TCE/MA nº 09/2005;

9 - demonstrações contábeis (seção III, item 5.1) - as demonstrações contábeis apresentaram algumas inconsistências e incompatibilidades com a execução orçamentária que foi anotada nos itens específicos do RIT nº 447/2010-UTCOG-NACOG-2;

10 - escrituração - as demonstrações contábeis apresentaram algumas inconsistências e incompatibilidades com a execução orçamentária (seção III, item 5.2);

11 - responsabilidade técnica - identificamos como responsável técnico contábil do FMAS Cícero Antônio Sampaio Magalhães (CRC-MA nº 3701). Não foi encontrada a certificação de sua regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, assim como não o identificamos como funcionário da prefeitura ou do FMAS, o que fere a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 5.3);

II. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 40.068,77 (quarenta mil, sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, relativo às despesas não comprovadas, lesivas ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III. condenar o responsável, Senhor José Cardoso da Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.882,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, relativo às despesas com notas fiscais idôneas, lesivas ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV aplicar ao responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, multa no valor de \$ 8.990,15 (oito mil, novecentos e noventa reais e quinze centavos) correspondente a vinte por cento do valor dos débitos imputados, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos

necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 23.990,15 (vinte e três mil, novecentos e noventa reais e quinze centavos), tendo como devedor o Senhor José Cardoso da Silva Filho;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de São Domingos do Azeitão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado no valor total de R\$ 44.950,77 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor José Cardoso da Silva Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2667/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Responsável: Hélio Batista dos Santos, brasileiro, casado, CPF n.º 238.285.103-10, endereço: Rua Flamengo, n.º 18, Bairro Getat, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Açailândia no exercício financeiro de 2007. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Açailândia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 881/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 370/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Açailândia no exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido permanecerem as seguintes irregularidades, apontadas no RIT n.º 201/2009 UTCGE-NUPEC 2:

1. organização e conteúdo (seção II, item 2) - em atendimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005, conforme o Anexo II, a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os itens:

- Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individuando o credor, o valor pago, o saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

- Análise de defesa: na prestação de contas, o gestor demonstrou haver Restos a Pagar no valor de R\$ 182.012,03, entretanto, na relação agora apresentada consta o valor de R\$ 161.012,03. No ano de 2008, foram pagos R\$ 28.000,00 e cancelados R\$ 154.012,03 (RIT n.º 201/2009, UTCGE - NUPEC 2, ref. 2008). Portanto há contradição dos valores;

2. a Carta Convite n.º 35/2007, no valor de R\$ 13.000,00, encontra-se irregular em descumprimento ao art. 29, I, II e IV, da Lei n.º 8.666/1993 (seção III, item 4.2.1);

a) A certidão de regularidade do FGTS dos participantes Comercial Eletrônica e Colonial de Instrumentos não estão autenticadas;

b) Ausência da certidão negativa de débito da dívida ativa estadual dos três participantes.

3. Irregularidade na concessão de verbas indenizatórias aos vereadores, no valor de R\$ 451.000,00 (seção III, item 4.2.2).

O gestor em sua defesa envia cópia da Resolução n.º 07/2006 (fls. 29 e 32), também de cópia dos processos de prestação de contas dos valores pagos aos vereadores a título de verba indenizatória (fls. 45 a 541).

Análise da defesa: Na primeira análise não havia prestação de contas da verba indenizatória, somente NE e OP.

A Resolução n.º 03, de 28.06.2006, institui verba indenizatória do exercício parlamentar para ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato, no valor máximo de R\$ 5.000,00 mensais. Os comprovantes da prestação de contas dessa verba estão devidamente analisados a seguir:

a) Verba instituída por resolução, quando deveria ser por lei;

b) De janeiro a dezembro, as notas do Super Posto Econômico Ltda. (05.890.465/0001-89) não estão informadas na DIEF, mesmo a empresa possuindo regime de pagamento Normal, conforme Anexo 01 a este RITC. As notas estão discriminadas no Anexo 02;

c) Durante o ano, todos os vereadores gastaram a mesma quantidade de combustível, R\$ 1.500,00 por mês. Em maio, há uma evidência de que há combinação para que as notas tenham o valor de R\$ 1.500,00, pois, no mesmo dia 29.05, o diesel foi vendido a R\$ 1,87 (vol. ½, fl. 349, NF 2126 - 802,13 litros) e a R\$ 2,84 (fls. 345, NF 2125 - 528,16 litros);

d) Em janeiro, mês de recesso e sem que houvesse locação de veículo, os vereadores tiveram gastos de R\$ 1.500,00 em combustível;

e) Foram efetivados contratos para locação de veículo para os vereadores por onze meses, cujos valores ultrapassaram o permitido para dispensa de licitação e, mesmo assim, foram ressarcidos pela Câmara Municipal; os contratos ferem a característica de eventualidade que deveria permear as despesas ressarcidas com verba indenizatória, além do que não estão devidamente justificados a necessidade e o interesse

- público de um vereador, que deve residir no município, precisar de um carro 30 dias por mês durante 11 meses, com combustível e motorista;
- f) Vereador Hélio Batista dos Santos: no mês de fevereiro houve locação de veículo Gol, entretanto, o combustível adquirido foi diesel;
- g) Vereadores José Eli e José Sarney: locação de veículo Gol, entretanto, o combustível adquirido foi diesel;
- h) Vereador Josué Alves: As aquisições de gasolina ocorreram fora do município, em São Francisco do Brejão, Posto Copa – M. L. M. da Silva, em notas sequenciais de numeração 76 a 85, nos meses de março a dezembro, ao preço de R\$ 2,95 o litro (fev), enquanto que em Açailândia custava R\$2,84 (fev);
- i) Os contratos de locação estão descritos abaixo, inclusive as ocorrências verificadas na documentação dos veículos:

Objeto	Credor	Vereador	Período	Valor mensal / total R\$	Ocorrências
Locação do veículo Gol, JTS8722	Gilson Pereira Tigre	Diomar da Silva Freire	01.02 a 31.12.07	2.000,00 22.000,00	-----
Locação do veículo Celta, HPJ2659,	José Ailton Ferro	Carlos Alberto M Costa	01.02 a 31.12.07	2.000,00 22.000,00	O documento do veículo é do ano de 2003
Locação do veículo Gol, HPR2137	Ivanilde de Sousa Viana	Hélio Batista dos Santos	01.02 a 31.12.07	2.000,00 22.000,00	-----
Locação do veículo Gol, HRN 1872	Eraldo Silva Nascimento	José Eli Moreira Martins	01.02 a 31.12.07	2.000,00 22.000,00	-----
Locação do veículo Uno Mille, HPY8020	Jadson André Moraes Dias	José Francisco Gonçalves Dias	01.02 a 31.12.07	2.000,00 22.000,00	O documento do veículo é do ano de 2005
Locação do veículo Gol, HPE 6951	José Cabral da Silva	José Sarney Moreira	01.02 a 31.12.07	2.000,00 22.000,00	-----
Locação do veículo Saveiro, GQI7694	José Edinaldo Reis Alencar	Josué Alves de Sousa	01.02 a 31.12.07	2.000,00 22.000,00	-----
Locação do veículo Gol, HPE 4655	Ancelmo Leandro Rocha	Judite Gonçalves Lima	01.02 a 31.12.07	2.000,00 22.000,00	-----
Locação do veículo Gol, HQE 9312	Ana Paula Oliveira	Marco Aurélio de Oliveira	01.02 a 31.12.07	2.000,00 22.000,00	-----
Locação de veículo Celta, HPJ 7691	Silvane de Sousa Moraes Viana	Aluisio Silva Sousa	01.02 a 31.12.07	2.000,00 22.000,00	-----
Locação de veículo Palio, HPW 7860	Edilson Alves Rocha	Sininger de Oliveira Junior	01.02 a 31.12.07	2.000,00 22.000,00	-----
Locação de veículo L200, HPH 7686	Meire da Silva Sousa	Paulo Roberto C Araújo	01.03 a 30.06.07	2.000,00 8.000,00	Documento do veículo é do ano 2004

4. Foram encontrados recolhimentos de consignações acima dos valores retidos nas folhas de pagamentos (seção III, item 4.2.4);

Retido Recolhido Diferença

- a) CDC – desconto cons. em folha BB R\$ 88.920,05 R\$ 90.042,41 R\$ 1.122,36
b) GBOEX R\$ 35.994,07 R\$ 45.418,78 R\$ 9.424,71
c) Plano Telefônico– OI R\$28.445,45 R\$ 29.800,11 R\$ 1.354,96

5. Não foi transferido ao Poder Executivo o valor do IRRF de R\$ 12.295,42 (seção III, item 4.2.5);

a) O gestor em sua defesa envia cópia do DAM, no valor de R\$ 12.295,42, referente à IRRF recolhido a menor.

b) Análise da defesa: consta um comprovante de pagamento, no valor de R\$ 12.295,42, efetuado em 12.08.2009. O ato não anula a irregularidade praticada em 2007, apenas a confirma. Cabe ressaltar que, mesmo se referindo ao ano de 2007, não houve nenhum acréscimo de juros e multa;

6. Ausência da lei específica alterando os subsídios dos vereadores de R\$4.770,00 para R\$ 5.800,00 (seção III, item 4.2.6);

O gestor em sua defesa envia cópia da Resolução n.º 07/2005 (22.03.2005) que fundamenta a alteração do subsídio dos vereadores.

Análise da defesa: O documento apenas diz que o subsídio dos vereadores seria de R\$ 4.770,00 e do presidente R\$ 9.540,00.

7. Limites legais – o Presidente da Câmara não cumpriu o art. 29, VI, “d”, da CF/1988 (seção III, item 6.5)

O gestor fez cálculos demonstrando que o valor a maior de R\$ 23.088,53 foi devolvido à conta do Tesouro Municipal, alegando que apenas cumpriu a Resolução 07 que foi instituída antes de sua gestão.

Análise da defesa: A devolução extemporânea não elimina o ato pretérito. Somente houve a necessidade de devolver porque de fato as remunerações foram acima do limite permitido em 2007. Toda a despesa de 2007 foi devidamente empenhada e paga naquele ano.

8. Ausência do recolhimento, através da GPS devidamente autenticada do INSS, no valor de R\$ 67.651,64 (seção III, item 6.6.1);

9. Transparência da gestão fiscal (seção III, item 9.1) - O Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre foi encaminhado ao TCE fora do prazo, descumprindo o disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da LC nº 101/2001.

O gestor justifica que o 2º quadrimestre foi publicado em Placar da Câmara em 26.09.2007, conforme certidão anexa, portanto, dentro do prazo, tendo havido problemas operacionais quando da remessa dos mesmos via Internet ao TCE/ MA.

Análise da defesa: A ocorrência permanece pelos seguintes motivos:

- Publicação: O documento apresentado na prestação de contas não comprova a publicação nos moldes da Resolução TCE/MA 108/2006 e IN TCE/MA 08/2003, posto que não há certidão firmada pelo gestor acompanhada de cópia da ata da sessão de aprovação, bem como prova de publicação em órgão oficial ou jornal de grande circulação ou veiculação na internet.

Encaminhamento: O RGF referente ao 2º quadrimestre não foi enviado a este TCE, via sistema Finger (art. 7º, da IN TCE/MA nº. 08/2003, Anexo IV, e art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, I);

II. condenar o responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, ao pagamento do débito

Processo n.º 2667/2008-TCE-Acórdão PL-TCE nº 881/2012-FI 4/6

no montante de R\$ 190.025,38 (cento e noventa mil, vinte e cinco reais e trinta e oito

centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento nos arts. 1º, XIV, 15, parágrafo único, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA nos seguintes valores de:

- R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pela licitação irregular (item 4.2.1), acrescidos de juros e atualização monetária;

- R\$ 176.365,38 (cento e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), pelas despesas indevidas com verbas indenizatórias (itens 4.2.2 b, c, d, f, g e h), acrescidos de juros e atualização monetária;

- R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais), pelas despesas pagas a maior com subsídios dos vereadores (item 4.2.6), acrescidos de juros e atualização monetária;

III. aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, multa no valor de R\$9.501,26 (nove mil, quinhentos e um reais e vinte e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código 307 (Fumtec), correspondente a 5% do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária ou operacional (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo não encaminhamento do RGF do 2º semestre ao TCE (art. 7º da IN TCE/MA nº. 08/2003, Anexo IV, e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Hélio Batista dos Santos, multa no valor de R\$ 38.523,91 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais pela não publicação do Relatório de Gestão Fiscal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000);

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III, IV, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 58.625,17 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor Hélio Batista dos Santos;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Açailândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$190.025,38 (cento e noventa mil, vinte e cinco reais e oito centavos), tendo como devedor o Sr. Hélio Batista dos Santos;

X. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Cravalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3048/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de Timon

Recorrente: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF n.º 079.110.093-68, endereço: Rua Antonio Marques, nº 905, Bairro Parque Piaui, CEP 65.636-170, Timon/MA

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 113/2011, Acórdão PL-TCE nº 587/2011

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 928/2011 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, exercício financeiro de 2006. Recorridos Parecer Prévio nº 113/2011 e Acórdão PL-TCE nº 587/2011. Conhecimento do Recurso. Provimento Parcial. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 674/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes os autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Prefeitura de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, em desacordo com o Parecer n.º 2962/2012 do Ministério Público

de Contas, acordam em:

- I. conhecer o recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhe provimento parcial, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão (item 2.9.3 do voto do Relator originário);
- III. aplicar a multa de R\$ 51.943,74 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), correspondente às improbidades constantes dos itens 2.9.5 e 2.9.6 da Proposta de Decisão do relator originário, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- IV. manter as cominações (multas) constantes dos itens 2.9.4; 2.9.7 e 2.9.8 da proposta do Relator e os demais termos, tudo de acordo com os arts 1º, incisos I, II e 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Revisor) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Revisor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2211/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu, CPF n.º 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/n.º, CEP 65.000-000, Joselândia/MA

Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noleto e Joanathas Langeni César Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 106/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4015/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Joselândia, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, constantes dos autos do Processo n.º 2211/2010-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, e pelas seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 09/2011 UTCOG/NACOG 4:

1. Ausência de documentos solicitados na Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2);
2. Encaminhamento intempestivo dos Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), descumprindo o art. 20, III, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 1.1);
3. Ausência dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, descumprindo o art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, item 1.2.2);
4. Ausência do demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal e dos repasses para a Câmara (seção IV, item 3.3);
5. Saldo financeiro: o gestor deixou de observar o estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 3.4);
6. O saldo patrimonial apresenta uma diferença no valor de R\$ 2.228.426,99 (seção IV, item 4.2.2);
7. O Município aplicou 55,94% (R\$ 2.495.062,53) dos recursos do FUNDEB, no entanto, o limite legal é 60% (R\$ 2.676.184,46), ocasionando a diferença de R\$ 181.121,93, descumprindo o art. 60, § 5º, do ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (seção IV, item 7.3.2);
8. Ausência da certificação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 10.3);
9. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), 1º ao 6º bimestres, foram publicados fora do prazo legal, contrariando o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção IV, item 13.1);
10. Encaminhamento intempestivo dos RREOs, 1º ao 6º bimestres, e dos Relatório de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção IV, item 13.1);
11. Deixaram de ser publicados os RGFs, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção IV, item 13.1);
12. Ausência de registro de audiência pública, descumprindo o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, item 13.3).

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA n.º 09/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator),

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2214/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia

Ordenador de despesas: Maria Édila de Queiroz Abreu, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/n.º, CEP 65.000-000, Joselândia/MA

Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noletto e Joanathas Langeni César Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Joselândia para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 782/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4016/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, nos termos do arts. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar à responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 10/2011 UTCOG-NACOG 04:

1) Ausência de documentos, contrariando o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.2);

2) Fluxo financeiro: valor de R\$ 61.775,90 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) na conta Caixa, descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 3.1.2.2);

3) Ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 188.337,48 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.1);

III. condenar a responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, ao pagamento do débito no valor de R\$ 705.740,14 (setecentos e cinco mil, setecentos e quarenta reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 10/2011 UTCOG-NACOG 04:

1) Ausência do DANFOP em notas fiscais (R\$ 576.325,08), descumprindo o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 16/2007 e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.2.2.2.8);

2) DANFOP sem validação no valor de R\$ 129.415,06, descumprindo o art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.2.2.2.9);

IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. aplicar à responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 70.574,01 (setenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade do item III;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas à Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, no montante de R\$ 100.574,01 (cem mil quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 705.740,14 (setecentos e cinco mil, setecentos e quarenta reais e quatorze centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bçecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2215/2010–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Joselândia

Ordenador de despesas: Maria Édila de Queiroz Abreu, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/n.º, CEP 65.000-000, Joselândia/MA

Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noletto e Joanathas Langerni César Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Joselândia para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 783/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4016/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar à responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 10/2011 UTCOG-NACOG 04:

1) Ausência de documentos, contrariando o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.4);
2) Ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 33.852,50 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/93 (seção III, item 3.2.2.4.1);

III. condenar a responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, ao pagamento do débito no valor de R\$ 200.650,00 (duzentos mil e seiscentos e cinquenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, o em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 10/2011 UTCOG – NACOG 04:

1) Ausência do Documento de Autenticação de nota Fiscal para Órgão Público -DANFOP nas notas fiscais (R\$ 102.606,50), descumprindo o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 16/2007 e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.2.2.4.5);
2) DANFOP sem validação (R\$ 98.043,50), descumprindo o art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.2.2.4.6);

IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. aplicar à responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 20.065,00 (vinte mil e sessenta e cinco reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha/irregularidade do item III;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas à Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, no montante de R\$ 50.065,00 (cinquenta mil e sessenta e cinco reais);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 200.650,00 (duzentos mil e seiscentos e cinquenta reais), tendo como devedora a Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2216/2010–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de Joselândia

Ordenador de despesas: Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, CPF n.º 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/n.º, CEP 65.000-000, Joselândia/MA

Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noleto e Jonathas Langerni César Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Joselândia para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 784/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4016/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar à responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 10/2011 UTCOG-NACOG 04:

1) ausência de documentos, contrariando o art. 5.º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2.2.3);

2) ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), contrariando o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal 1988 e o art. 2.º da Lei n.º 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.3.1);

III. condenar a responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, ao pagamento do débito no valor de R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) Notas fiscais sem o Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos – DANFOP, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descumprindo o art. 1.º, parágrafo único da IN TCE/MA n.º 16/2007 e o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 8.441/2006 (seção III, item 3.2.2.3.2);

2) DANFOP sem validação, no valor de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), descumprindo o art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 8.441/2006 (seção III, item 3.2.2.3.3);

IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. aplicar à responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa de R\$ 4.780,00 (quatro mil e setecentos e oitenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades do item III;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas à Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, no montante de R\$ 24.780,00 (vinte e quatro mil e setecentos e oitenta reais);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2511/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável: Janete Santos Taveira Arruda, brasileira, casada, CPF n.º 475.268.583.-34, endereço: Av. Canaã, s/n.º, Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de São Pedro dos Crentes. Constatação de irregularidades no processamento da despesa. Contas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 643/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade da Senhora Janete Santos Taveira Arruda, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4706/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Janete Santos Taveira Arruda, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar a responsável, Senhora Janete Santos Taveira Arruda, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 048/2009 UTCGE-NUPEC 2:

1) Procedimento licitatório: ausência de comprovação de abertura do processo administrativo (art. 38, caput da Lei 8666/1993), da publicação (art. 38, XI, da Lei 8666/1993), da minuta do contrato (art. 40, § 2º, III, da Lei 8666/1993), da declaração do ordenador de despesas (art. 16, I, da Lei Complementar n.º 101/2000) (seção III, item 4.2.1);

2) Pagamento indevido de sessões extraordinárias, no valor de R\$ 3.671,71, contrariando o art. 57, § 7º, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 4.3.1);

3) Contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal (R\$ 7.020,00), contrariando a Decisão PL-TCE nº 725/2002 (seção III, item 4.3.2);

4) Ausência da cópia da lei que estabelece o Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, descumprindo os arts. 37, incisos I, II, V, 39, § 1º, da CF/1988 (seção III, item 6.4);

5) Escrituração contábil: deixou de contemplar os requisitos indispensáveis à sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis, contrariando a IN TCE/MA 009/2005 (seção III, item 8.1);

6) Agenda fiscal: ausência das comprovações da publicação dos Relatório de Gestão Fiscal (RGF) descumprindo o art. 3º, § 3º, I, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Janete Santos Taveira Arruda, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 1466/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara

Responsável: Heloísa Helena Franco Leitão, CPF n.º 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alcântara.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1220/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4131/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão prestadas pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 092/2010 UTCOG-NACOG:

1) ausência de documentos na Tomada de Contas, descumprindo o art. 5.º, § 9º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

2) ausência do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial (seção III, item 1.2);

3) ausência de vários processos licitatórios, no valor total de R\$ 18.900,00 (seção III, item 2.1);

4) ausência de processos licitatórios de dispensa e/ou inexigibilidade, no valor de R\$ 24.979,50 (seção III, item 2.2);

5) o Município deixou de efetuar retenção em favor do INSS (seção III, item 4.2).

III. imputar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, o débito no valor de R\$ 139.243,60 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência da disponibilização do DANFOP juntamente com as respectivas notas fiscais, conforme a IN TCE/MA nº 16/2007 (seção II, item 2 V);

IV. aplicar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a multa de R\$ 13.924,36 (treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de contratos contabilizados indevidamente (seção II, item 2 V);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, no montante de R\$ 23.924,36 (vinte e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Alcântara, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito, no montante de R\$ 139.243,60 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), tendo como devedora à Senhora Heloísa Helena Franco Leitão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2036/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF n.º 128.845.103-20, endereço: Rua Santo Antonio, n.º 688, Centro, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Alvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Santa Inês.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1250/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3213/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1040/2010:

- 1) impropriedades na Licitação Concorrência nº 06/2009, no valor de R\$ 658.680,00 (seção III, item 2.1);
- 2) impropriedade nos contratos de prestação de serviços especializados, no valor de R\$ 451.782,33 (seção III, item 3.4.3);
- 3) ausência de recolhimento e arrecadação do ISSQN, no valor de R\$ 173.620,72 (seção III, item 3.4.4);
- 4) na Licitação Concorrência nº 07/2009, no valor de R\$ 244.500,72, não consta no Contrato de Arrendamento Mercantil e no Projeto Básico amparo legal na Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.6);
- 5) impropriedade no contrato de prestação de serviços técnicos especializados (seção III, item 3.4.7);
- 6) ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 157.742,88 (seção III, itens 3.5.5.1 e 3.5.5.4).

III. imputar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, o débito no valor de R\$ 8.824,20 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- 1) pagamento sem o devido DANFOP, no valor de R\$ 6.624,20, descumprindo a IN TCE/MA nº 16/2007 e a Lei Estadual nº 22.153/2006 (seção III, item 3.4.1);
- 2) ausência de notas fiscais no valor de R\$ 2.200,00 (seção III, item 3.4.5).

IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa de R\$ 882,42 (oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamentos sem o devido DANFOP (item 3.4.1) e ausência de notas fiscais (item 3.4.5);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, no montante de R\$ 30.882,42 (trinta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Inês, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 8.824,20 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3233/2009 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Saúde (SASB) de Balsas

Responsáveis: Paulo Roberto Mariano Toledo, CPF nº 127.831.103-34, endereço: Rua Castelo Branco, nº 40, CEP 65.800.000, Balsas/MA; Darlê Rodrigues Sampaio, CPF nº 27.831.103-34, endereço: Rua 12, nº 623, Bairro São Caetano, CEP 65.800-000, Balsas/MA e Flávio Eduardo Pires Coelho, CPF nº 185.052.603-68, endereço: Rua 11 de julho, nº 140, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas do Serviço Autônomo de Saúde de Balsas, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Darlê Rodrigues Sampaio e Flávio Eduardo Pires Coelho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Balsas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 253/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Serviço Autônomo de Saúde de Balsas, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Darlê Rodrigues Sampaio e Flávio Eduardo Pires Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4.736/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Darlê Rodrigues Sampaio e Flávio Eduardo Pires Coelho, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas devido à permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 1389/2012 – UTCOG-NACOG 02:

1. Coeficiente de endividamento elevado (item 3.1.4 do RIT);

2. Convite n.º 12/2008 – valor: R\$ 8.839,80 (item 5.4.3.2 do RIT)

Ausência de pesquisa de preço, contrariando § 1º do art. 15 e o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de preços unitários na planilha constante do Anexo I do Instrumento Convocatório, contrariando o inciso II, § 2º, do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993;

3. Pagamento sem o devido Documento de Autenticação para Órgão Público (DANFOP) – valor: R\$ 11.511,35, contrariando o disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 16/2007 e a Lei Estadual n.º 22.153/2006 (item 3.2 do RIT);

4. Contratos de prestação de serviços técnicos especializados celebrados com profissionais do ramo médico-hospitalar contrariando o art. 61, parágrafo único, e o art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 (item 5.5.5-a do RIT);

5. Inconsistência dos controles dos bens tangíveis em almoxarifado – inobservância do princípio constitucional da eficiência, art. 37 da Constituição Federal/1988 (item 5.6 do RIT).

II. condenar os responsáveis, Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Darlê Rodrigues Sampaio e Flávio Eduardo Pires Coelho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 11.511,35 (onze mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos), relativo às despesas realizadas com notas fiscais que não foram devidamente autenticadas, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. aplicar aos responsáveis, Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Darlê Rodrigues Sampaio e Flávio Eduardo Coelho, a multa no valor de R\$ 5.755,68 (cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a cinquenta por cento do valor da imputação de débito, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar aos responsáveis, Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Darlê Rodrigues Sampaio e Flávio Eduardo Coelho, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67, inciso, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 15.755,68 (quinze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedores os Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Darlê Rodrigues Sampaio e Flávio Eduardo Coelho;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Balsas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora imputado, no montante de R\$ 11.511,35 (onze mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedores os Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Darlê Rodrigues Sampaio e Flávio Eduardo Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Processo n.º 3316/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itapecuru Mirim

Responsável: Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, CPF n.º 704.265.383-15, endereço: Rua Major Bandeira, n.º 541, Centro, CEP 65.485.000,

Itapecuru Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 502/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3.688/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela da Senhora Ceres Ewerton Ferro Filgueira, nos termos do 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar a responsável, Senhora Ceres Ewerton Ferro Filgueira, a multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 096/2010 UTEFI – NEAUD II:

1. controle do fluxo financeiro - O valor conciliado apurado na fiscalização de R\$75.598,83 está divergente do valor demonstrado no Balanço Financeiro, que é de R\$ 78.642,79, com uma diferença de R\$ 3.043,96 (seção III, item 1.2);

2. licitações irregulares:

a) Convite nº 08, Valor R\$ 71.541,50 (seção III, item 2.3.1): ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e o § 1º do art. 15, e o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/1993, o Acórdão n.º 568/2008 – Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU; Ausência de apresentação, no processo licitatório, de ato de designação da comissão de licitação, não atendendo o inciso III do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, Acórdão n.º 1504/2005 – Plenário – TCU, Súmula nº 222- TCU; Comprovante de recebimento do convite fora do prazo legal estabelecido, não atendendo o inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação pelo setor financeiro de indicação dos recursos orçamentários para pagamento da licitação, não atendendo o art. 14 da Lei n.º 8.666/1993; Abertura dos envelopes de habilitação e julgamento na mesma data, não observando o prazo de recurso, não atendendo o art. 43 e o inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação da cláusula no contrato com vinculação ao instrumento convocatório e à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso IX do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 9º da Lei n.º 10.520/2002; Ausência de designação de representante da administração para fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993.

b) convite nº 09, no valor de R\$ 57.724,60 (seção III, item 2.3.2). Ordenador: João Marcelo Fonseca da Silva: ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação, no processo licitatório, de ato de designação da comissão de licitação, não atendendo o inciso III do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993; Comprovante de recebimento do convite fora do prazo legal estabelecido, não atendendo o inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação pelo setor financeiro de indicação dos recursos orçamentários para pagamento da licitação, não atendendo o art. 14 da Lei n.º 8.666/1993; Constatou-se que a atividade econômica principal da empresa D. B. Malvão Filho é divergente do objeto da licitação, não atendendo o inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993, acarretando a não existência de 03 propostas válidas, contrariando os §§ 3º, 6º, 7º do art. 22 da Lei n.º 8.666/1993, Súmula nº 284 – TCU e Súmula nº 222 – TCU; Abertura dos envelopes de habilitação e julgamento na mesma data, não observando o prazo de recurso, não atendendo o art. 43 e o inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação da comprovação de publicação do instrumento de contrato na imprensa oficial, não observando o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação da cláusula no contrato com vinculação ao instrumento convocatório e à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso IX do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 9º da Lei n.º 10.520/2002; Ausência de designação de representante da administração para fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993.

c) convite nº 35, no valor de R\$ 56.767,50 (seção III, item 2.3.3). Ordenador: João Marcelo Fonseca da Silva: ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e o § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação, no Processo Licitatório, de ato de designação da comissão de licitação, não atendendo o inciso III do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação pelo setor financeiro de indicação dos recursos orçamentários para pagamento da licitação, não atendendo o art. 14 da Lei n.º 8.666/1993; Apresentação da planilha orçamentária prevista no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993 com ausência de assinatura do responsável pela sua elaboração, não atendendo o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/1993; Abertura dos envelopes de habilitação e julgamento na mesma data, não observando o prazo de recurso, não atendendo o art. 43 e o inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação da cláusula no contrato com vinculação ao instrumento convocatório e à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso IX do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993, art. 9º da Lei n.º 10.520/2002; Ausência de designação de representante da administração para fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993.

3. empenhos com ausência de especificação do objeto, não atendendo o art. 60 a 65 da Lei n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.1.1.1):

NE	DATA	OBJETO	VALOR
820.....	18.01.....	Serviços prestados na Secretaria.....	1.555,20
		Municipal de Assistência Social	

821.....30.01.....1.555,20

4. nota fiscal com data anterior à emissão da nota de empenho caracterizando realização de despesa sem prévio empenho, não atendendo o art. 60 da Lei nº 4320/1964, (seção III, item 3.3.1.1.2):

NE	DATA	VALOR
4382.....	07.01.....	816,34
6313.....	21.08.....	887,50
6314.....	21.08.....	900,00.

5. nos estágios das despesas analisadas (empenho, liquidação e pagamento) há ausência de segregação de funções, visto que servidores que assinam notas de Processo nº 3316-2009-TCE – Acórdão PI-TCE nº 502/2012 – FL 3/4empenho se confundem com os que assinam a liquidação e o pagamento. De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (empenho – liquidação – pagamento), (seção III, item 3.3.1.1.3);

6. classificação indevida de elemento de despesa (seção III, item 3.3.1.1.4):

a) foram registradas despesas, no valor de R\$ 39.181,34, como “Outros serviços de terceiros pessoa física” (rubrica 3.3.90.36) e não “Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização” (rubrica 3.3.90.34), visto que são categorias abrangidas no quadro de cargos da Prefeitura, classificáveis no grupo de despesas “1 – pessoal e encargos sociais, conforme o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) existência de despesas com material de consumo no valor de R\$ 816,34 classificadas no elemento de despesas 3.3.90.36 “Outros serviços de pessoa física” conforme constatação na relação de empenhos.

7. aspecto formal da folha de pagamento (seção III, item 4.1):

Acúmulo de cargos fora dos casos especificados constitucionalmente;

Não comprovação de envio de atos de pessoal para análise do TCE/MA.

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como devedora a Senhora Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5368/2012-TCE

Natureza: Auditoria

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad - Secretário de Estado de Saúde, CPF nº 100.312.433-04, endereço: Av. Ivar Saldanha, s/n.º, Olho d'Água, CEP 65.000-000, São Luís/MA, Sérgio Sena de Carvalho - Gestor do Fundo Estadual de Saúde, CPF nº 034.963.503-00, endereço: Rua dos Abacateiros n.º 14, Edifício Jaspe, apt.º 304, São Francisco, São Luís/MA e João Francismar de Carvalho Feitosa - Prefeito do Município de São Raimundo das Mangabeiras, CPF nº 279.686.773-00, endereço: Av. Rodoviária, s/n.º, Bairro São Francisco, CEP 65.840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Auditoria. Prestação de contas de convênio. Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras. Exercício financeiro de 2010. Constatações de ocorrências que não ensejam a irregularidade das contas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 720/2013

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à auditoria realizada na prestação de contas de Convênio n.º 020/2010, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho e João Francismar de Carvalho Feitosa, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1277/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho e João Francisco de Carvalho Feitosa, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor Ricardo Jorge Murad multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de não exercer sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, conforme determina o art. 23 da Instrução Normativa nº 01/1993-STN (item 4.2.3);

III. aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Sena de Carvalho, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de não exercer sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, conforme determina o art. 23 da IN nº 01/1993-STN (itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.2.3);

IV. aplicar ao responsável, Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de ter autorizado e homologado licitações, empenhos e pagamentos, descumprindo os arts. 38 e 21, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedores os Senhores Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho e João Francismar de Carvalho Feitosa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2035/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF n.º 128.845.103-20, endereço: Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas anual do Prefeito do município de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 166/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3211/2013 do Ministério Público de Contas decide:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face de o Balanço Geral não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, aplicadas à Administração Pública e em virtude das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1060/2010 NEAUDI II - UTEFI:

1) ausência do relatório do titular do órgão responsável pela educação do município, descumprindo o que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005-TCE/MA (seção II, item 2);

2) não consta a operacionalidade de abertura de Créditos Especiais (seção III, item 2);

3) as Leis Orçamentárias Plano Plurianual PPA, Lei Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA foram encaminhadas fora do prazo, contrariando o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);

4) os repasses referentes à parcela dos inativos foram encaminhados ao Legislativo fora do prazo, descumprindo o art. 168 da CF/1988 e o art. 3º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção IV, item 3.3.2);

5) ausência da lei ou decreto que estabelece os serviços de terceirização, contrariando o art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (seção IV, itens 3.7 e 6.4);

6) ausência de informação referente à Dívida Consolidada ou Fundada (seção IV, item 5.1);

7) foram contabilizados indevidamente os contratos de prestação de serviços de terceiros, devido ao cálculo de percentual com despesas de pessoal ter sido a menor (seção IV, item 6.5.1);

8) o município não atendeu a Nota de Análise TCE nº 001/2010, ou seja, deixou de informar o total de admissões ocorrido no exercício financeiro, descumprindo o art. 45 da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 6.6);

9) mecanismo de controle: atuação dos conselhos com ressalvas (seção IV, item 7.2);

10) os Anexos 2 e 10 da prestação de contas foram apresentados, respectivamente, de forma inconsistente e inadequada, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 10.1);

11) ausência de encaminhamento dos comprovantes relativos ao prazo de publicação e envio dos RREOs e dos RGFs. O RREO do 1º bimestre não foi publicado, descumprindo o art. 45 da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 13.1.1);

12) o município descumpriu o art. 19, inciso III, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 13.2);

13) ausência de cópia de certidões ou atas referentes à realização de audiências públicas, descumprindo o art. 45 da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 13.3).

II. enviar à Procuradoria de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara Municipal do Município de Santa Inês, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3441/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo

Responsável: João Alberto de Melo Silva, CPF n.º 343.707.573-04, endereço: Avenida Presidente José Sarney, s/nº, Bairro Vila Nova, CEP 65.923-000, Sítio Novo/MA

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor João Alberto de Melo Silva, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara de Sítio Novo.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 33/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor João Alberto de Melo Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3139/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alberto de Melo Silva, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 347/2012 UTCGE-NUPEC 2:

1) ausência de documentos na prestação de contas (seção I, item 1.3);

2) ausência de informação na Decisão Normativa nº 17/2012 (seção II, item 2.3);

3) ausência de processos licitatórios, aluguel de veículos e aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 105.391,26 (seção II, itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2);

4) deixou de recolher o valor de R\$ 9.487,12, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (seção III, item 3.3.1);

5) deixou de recolher o valor de R\$ 676,56, referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN (seção III, item 3.2.2);

6) a escrituração e a consolidação das contas contemplaram de forma parcial (seção V, item 5.1);

7) subsídio dos vereadores em desacordo com o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal CF/1988 (seção VI, item 6.1.2.1);

8) deixou de recolher o valor de R\$ 378,07, referente ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (seção VI, item 6.3.1);

III. aplicar ao responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, a multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), referente a 30% da sua remuneração anual (R\$ 36.000,00), conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (Seção VIII, item 8);

IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João Alberto de Melo Silva, no montante de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor João Alberto de Melo Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1885/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo

Responsável: Djalma de Sousa, CPF n.º 253.947.463-20, endereço: Rua Jofulo Moreira Lima, n.º 98, Centro, CEP 65.000-000, Buriti Bravo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Djalma de Sousa, exercício financeiro de 2009.

Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal de Buriti Bravo.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 29/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Djalma de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3080/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Djalma de Sousa, em termos dos arts. 22, incisos II e III e 23 da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Djalma de Sousa, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 1885/2011 UTCGE-NUPEC 2:

- 1) ausência de decretos (seção III, item 2.2);
- 2) as despesas não foram realizadas em conformidade com o orçamento anual (seção III, item 3.3.3);
- 3) ausência de licitações no valor de R\$ 68.465,10 (seção III, item 3.4.3.1);
- 4) fragmentações de despesas no valor de R\$ 19.920,00 (seção III, item 3.4.4.2);
- 5) contrato de prestação de serviço irregular (seção III, item 3.4.4.5);
- 6) demonstrativo patrimonial em desacordo com a Instrução Normativa IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, item 3.5.1);
- 7) descumprimento da Lei n.º 485/2008, que fixa o subsídio dos vereadores (seção III, item 3.6.2);
- 8) ausência da lei que cria os cargos em comissão (seção III, item 3.6.3);
- 9) ausência da lei de contrato temporário (seção III, item 3.6.5);
- 10) descumprimento do art. 29, VI, da Constituição Federal/1988 e do art. 12, da IN TCE/MA n.º 004/2001 (seção III, item 3.6.6.1);
- 11) aplicação do percentual em folha de pagamento foi de 70,72%, descumprindo o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal CF/1988 e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA n.º 004/2001 (seção III, item 3.6.6.5);
- 12) ausência de recolhimento do valor de R\$ 715,00 ao INSS (seção III, item 3.6.7.1);
- 13) classificação indevida de elemento no valor de R\$ 20.297,00 (seção III, item 3.8.1.1);
- 14) o valor contabilizado diverge do valor apurado no balanço orçamentário em R\$ 20.297,00 (seção III, item 3.8.1.1);
- 15) a prestação de contas foi elaborada e assinada por um profissional que não é servidor da Câmara Municipal, descumprindo o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 3.8.2).

III. aplicar ao responsável, Senhor Djalma de Sousa, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal RGF do 1º e 2º semestres terem sido entregues fora do prazo (seção III, item 3.9.1);

IV. condenar o responsável, Senhor Djalma de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 20.619,11 (vinte mil, seiscentos e dezenove reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 20.619,11 (seção III, itens 3.4.4.1 e 3.4.4.2);

V. aplicar ao responsável, Senhor Djalma de Sousa, a multa no valor de R\$ 2.061,91 (dois mil, sessenta e um reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE -FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.4.1 e 3.4.4.2 da seção III;

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos

necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Djalma de Sousa, no montante de R\$ 33.261,91 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 20.619,11 (vinte mil, seiscentos e dezenove reais e onze centavos), tendo como devedor o Senhor Djalma de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2468/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar, Prefeito Municipal, CPF nº 715.081.203-15, end.: Avenida Mota e Silva, s/n, Centro, Senador La Rocque/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, Prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 422/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alves Alencar, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 65/2011 UTCOG-NACOG 3, às fls. 3 a 102 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 pelo não encaminhamento do processo de contas paginado, na forma exigida pelo referido ato normativo (seção II, item 2);
2. não foram prestados esclarecimentos quanto aos ordenadores de despesas, contrariando o Anexo I, Módulo II, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.1);
3. inconsistências no saldo financeiro declarado no Balanço Financeiro, que redundaram em uma diferença a menor de R\$ 209.377,54 (duzentos e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), contrariando os arts. 83, 89 e 103 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 1 e nº 2.2 (seção III, subitem 3.1.2);
4. realização de procedimentos licitatórios com vícios constituídos pela desobediência à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, conforme se discrimina a seguir (seção III, subitem 3.2.2.1):

Identificação do Certame	Objeto	Valor contratado (R\$)	Dispositivo infringido
Tomada de Preços nº 001/2009	Aquisição de combustíveis	606.140,00	Princípio da legalidade positivado no art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal, os arts. 21, incisos I e III, 43, incisos IV e V, 15, inciso II, 45, § 1º, inciso I, 61 e 67 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.
Tomada de Preços nº 011/2009	Locação de veículos para servir à municipalidade, transporte escolar e serviços gerais, automóveis e camionetes para atender às diversas unidades administrativas	638.208,00	Arts. 43, inciso IV, 61, parágrafo único e 67 da Lei nº 8.666/1993 e art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.
Tomada de Preços nº 012/2009	Locação de máquinas pesadas	515.745,00	Arts. 43, inciso IV, 61, parágrafo único e 67 da Lei nº 8.666/1993 e art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Convite nº 037/2009	Contratação de serviços na manutenção da rede de iluminação pública	75.000,00	Arts. 21, § 2º, inciso IV e § 3º, 38, inciso V, 43, inciso IV, e V e VI c/c os arts. 54, § 1º e 55, inciso XI, e 67 da Lei nº 8.666/1993, e art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.
Convite nº 172/2009	Contratação de serviços de publicidade e divulgação de matérias jornalísticas de interesse da municipalidade	77.400,00	Arts. 21, inciso III, 38, incisos V e X, 43, inciso IV, 61 e 67 da Lei nº 8.666/1993, e art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.
Tomada de Preços nº 010/2009	Aquisição de material didático	530.230,00	Arts. 21, inciso III, 38, incisos V e X, e parágrafo único, 43, inciso IV, 61 e 67 da Lei nº 8.666/1993, e art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.
Tomada de Preços nº 018/2009	Aquisição de material elétrico e de construção	451.545,50	Arts. 21, inciso III, 38, inciso V, 43, inciso IV, 61, parágrafo único, e 67 da Lei nº 8.666/1993, e art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000
Tomada de Preços nº 016/2009	Aquisição de peças de reposição para veículos	368.096,40	Princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal), arts. 14, <i>caput</i> , 21, inciso III, 38, inciso V, 43, inciso IV, 61, parágrafo único, e 67 da Lei nº 8.666/1993, e art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

5. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios realizados para as contratações discriminadas abaixo, no valor total de R\$ 781.786,70 (setecentos e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), contrariando Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitens 3.3.3.1.3 e 3.3.3.1.4):

Procedimento	Credor	Objeto	Valor
Tomada de Preços nº 009/2009	C. dos Santos Oliveira	Prestação de serviços na remoção de lixo e entulhos na manutenção da limpeza pública do município	635.127,30
Convite nº 215/2009	VIC Construções Ltda.	Serviços de recuperação de vias urbanas	146.659,40
	Total		781.786,70

6. apresentação de vício nos contratos abaixo discriminados, contrariando o art. 61, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 3.3.3.1.3 e 3.3.3.1.4):

Contratado	Objeto	Valor (R\$)
C. dos Santos Oliveira (Contrato nº 129/2009)	Serviços da remoção de lixo e entulhos para a manutenção da limpeza pública do município	635.127,30
VIC Construções Ltda.	Serviços de recuperação de vias urbanas	146.659,40

7. encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 1º e 2º semestres, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos aos 1º ao 6º bimestres, descumprindo o que dispõe os arts. 6º e 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 3.5.1);

8. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 3.5.1);

9. ausência de comprovação da realização de despesas com aquisição de peças de reposição para veículos, no valor de R\$ 110.974,00 (cento e dez mil, novecentos e setenta e quatro reais), descumprindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2.2.1);

10. ausência de comprovação da realização de despesas com aquisição de material gráfico junto à empresa R. L. Cruz Gráfica, no valor de R\$ 12.310,00 (doze mil, trezentos e dez reais), descumprindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.2.2.1);

11. apresentação de Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público (Danfop) sem validação, contrariando o art. 5º da Lei nº 8.441/2006, c/c o art. 7º, *caput*, do Decreto Estadual nº 22.513/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.31.5):

Credor	Nº da nota de empenho	Valor (R\$)
Elétrica Futura Ltda.	7122	12.610,00

12. não apresentação de Danfop junto aos documentos relativos às seguintes despesas, cujo valor total é de R\$ 142.033,40 (cento e quarenta e dois mil, trinta e três reais e quarenta centavos), contrariando o art. 5º da Lei nº 8.441/2006, c/c o art. 7º, *caput*, do Decreto Estadual nº 22.513/2006 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 3.3.31.7 e 3.3.3.1.10):

Credor	Nº da nota de empenho	Nº da nota fiscal	Valor (R\$)
O. M. de Araújo Comércio	038	1145	56.400,00

O. M. de Araújo Comércio	015	1197	54.000,00
Cartuimp. Art. de Sorv. Ind. Com. Ltda.	326	(não informado)	8.489,40
Eletro-Service Ltda.	031	(não informado)	11.144,00
Eletro-Service Ltda.	689	(não informado)	12.000,00
Total			142.033,40

b) condenar o responsável, Senhor João Alves Alencar, ao pagamento do débito de R\$ 277.927,00 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9, 10, 11 e 12 da alínea "a";

c) aplicar ao Senhor João Alves Alencar, multas no valor total de R\$ 65.200,00 (sessenta e cinco mil e duzentos reais), considerando o que segue:

c.1) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 6 da alínea "a";

c.2) R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) com base no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea "a";

c.3) R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea "a";

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Senador La Rocque ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2468/2010-TCE

Processo Apensado nº 2469/2010

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar, Prefeito Municipal, CPF nº 715.081.203-15, end.: Avenida Mota e Silva, s/n, Centro, Senador La Rocque/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor João Alves Alencar, Prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 425/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alves Alencar, gestor e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do município de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2009, com base no art. 1º, inciso

II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 65/2011 – UTCOG/NACOG 3, às folhas 03 a 102 dos autos e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos documentos arrolados nos itens I, II, XI e XVI do Módulo III-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.2.4);
 2. não encaminhamento da totalidade dos procedimentos licitatórios supostamente realizados no período, infringindo o item V da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitens 3.3.3.4, 3.3.3.4.1 e 3.3.3.4.11);
 3. não encaminhamento dos documentos arrolados nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 7º da IN TCE/MA nº 14/2007 (seção II, subitem 2.2.4);
 4. manutenção de recursos em caixa da ordem de R\$ 215.097,51, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 3.1.1.4);
 5. movimentação dos recursos do Fundo em desacordo com as disposições do art. 17 da Lei nº 11.494/2007 (seção II, subitem 3.1.1.4);
 6. apresentação de vícios formais no processo referente à Tomada de Preços nº 017/2009, contrariando os arts. 21, inciso III, 38, caput, incisos V e X, 43, inciso IV, 61, parágrafo único, e 67, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 3.2.2.4);
 7. pagamento de despesas da ordem de R\$ 18.317,59, ao Senhor Paulo Lima do Nascimento, desprovido da documentação comprobatória, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção II, subitem 3.3.3.4.2);
 8. utilização inadequada de veículos para o transporte de alunos, contrariando os arts. 136, inciso II, e 138, inciso V, da Lei nº 9.503/1997 (seção II, subitem 3.3.3.4.5);
 9. contratação irregular da empresa Auto Posto Shop Car Ltda. para fornecimento de combustíveis, desclassificada no procedimento licitatório realizado para este fim, contrariando o art. 43, incisos V e VI, c/c o art. 50, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 3.3.3.4.6);
 - 10 contratação do Senhor Manoel Sousa da Silva para reforma e confecção de carteiras escolares, no valor total de R\$ 21.612,00, sem licitação prévia, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 3.2.2.4.10);
 - 11 inconsistências nos documentos probantes da realização de despesas com pagamento de servidores, no valor total de R\$ 1.268.677,00 revelaram descumprimento da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 e dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 3.4.1.4);
 - 12 erro na classificação contábil de despesas com contratações temporárias, na forma definida pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica nos. 1 e 2.2 e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 3.4.3.4);
 - 13 pagamento de despesas à empresa SERVCOSTA Const. e Mat. de Construções Ltda., da ordem de R\$ 20.706,81, sem o devido empenho e comprovação da liquidação da despesa, contrariando os arts. 58 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 3.3.3.4);
 - 14 pagamento de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 50.000,00, à empresa Auto Posto Shop Car Ltda., sem a documentação probante da liquidação, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 3.3.3.4.6);
 - 15 pagamento de despesas com aquisição de computadores junto à empresa Morpheus Comércio e Serviços de Informática Ltda., no valor de R\$ 67.200,00, sem a comprovação da efetiva liquidação, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 3.3.3.4.6);
 - 16 pagamento de despesas com aquisição, reforma e confecção de carteiras escolares, para credores diversos, no valor total de R\$ 24.952,56, sem os documentos comprobatórios da liquidação das despesas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 3.2.2.4.10 e 3.3.3.4.10);
 - 17 pagamento de despesas com aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 406.721,71) junto às empresas Rodrigues Rod. Alim. Ltda. e Ki Fruta Indústria e Comércio, de material de limpeza (R\$ 349.655,82) com as empresas M. da Silva Oliveira Comércio e O. M. de Araújo Comércio, e material de expediente (R\$ 214.187,23) junto à Livraria e Papelaria Liberal Ltda. - ME, desacompanhados dos documentos comprobatórios da realização das despesas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o Decreto Estadual nº 22.513/2006 (seção II, subitens 3.3.3.4.11, 3.3.3.4.12, 3.3.3.4.13 e 3.3.3.4.14).
- b) condenar o responsável, Senhor João Alves Alencar, ao pagamento do débito de R\$ 1.133.424,13 (um milhão, cento e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 13, 14, 15, 16 e 17 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa de R\$ 113.342,41 (cento e treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE- Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 13, 14, 15, 16 e 17 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE- Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 12 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Senador La Rocque ou ao Ministério Público Estadual, em caso de inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2468/2010-TCE

Processo Apensado nº 2472/2010

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar, Prefeito Municipal, CPF nº 715.081.203-15, end.: Avenida Mota e Silva, s/nº, Centro, Senador La Rocque/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor João Alves Alencar, Prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 424/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alves Alencar, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 65/2011 UTCOG/NACOG 3, às fls. 03 a 102 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos documentos exigidos nos itens III, V e XVII, do Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitens 2.2.3 e 3.2.2.3);

2. não encaminhamento da lei específica que cria o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), contrariando o que dispõe o art. 17, § 4º, da Lei nº 8.742/1993 (seção II, subitem 2.2.3);

3. não encaminhamento da lei que criou o Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social, contrariando a exigência prevista no art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção II, subitem 2.2.3);

4. manutenção de recursos financeiros em caixa, da ordem de R\$ 27.502,17, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 3.1.2.3);

5. ausência de comprovação da liquidação de despesas com aquisições de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 74.174,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, o art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o Decreto Estadual nº 22.513/2006 (seção II, subitem 3.3.3.3);

6. pagamento em duplicidade de despesas com materiais gráficos e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 2.297,00, contrariando os arts. 62, 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 3.3.3.3).

b) condenar o responsável, Senhor João Alves Alencar, ao pagamento do débito de R\$ 76.471,00 (setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 e 6 da alínea "a";

c) aplicar a multa de R\$ 7.647,10 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dez centavos) ao responsável, Senhor João Alves Alencar, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 5 e 6 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor João Alves Alencar, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens 1 a 4 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Senador La Rocque, ou ao Ministério Público Estadual, em caso de inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2468/2010-TCE

Processo Apensado nº 2470/2010

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque

Responsáveis: João Alves Alencar, Prefeito Municipal, CPF nº 715.081.203-15, end.: Avenida Mota e Silva, s/n, Centro, Senador La Roque/MA, e

Carlos Carvalho de Almeida, CPF: 570.388.213-34, Rua Laurentina Arruda, nº 126, Centro, CEP 65922-000, João Lisboa/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos senhores João Alves Alencar, Prefeito, e Carlos Carvalho de Almeida, Secretário Municipal de Saúde, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 423/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque, de responsabilidade dos Senhores João Alves Alencar e Carlos Carvalho de Almeida, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas dos Senhores João Alves Alencar e Carlos Carvalho Almeida, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 65/2011 UTCOG/NACOG 3, às fls. 03 à 102 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos documentos exigidos pelos itens I, II, III, X, XI, XII, XV e XVI do Anexo I, Módulo III – B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2.2);
2. ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde contrariando o art. 15, inciso VIII, da Lei nº 8080/1990, c/c a letra “h” do item 15.2.2 da Norma de Orientação Básica (NOB) SUS 01/1996 e com o inciso II da quinta diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322/2003 (seção II, subitem 2.2.2);
3. manutenção de recursos financeiros em caixa da ordem de R\$ 58.383,45, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 3.1.2.2);
4. ausência de habilitação técnica e/ou cobertura contratual dos profissionais que atuaram no Programa de Saúde da Família, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitens 3.3.3.2.1, 3.3.3.2.2, 3.3.3.2.3, 3.3.3.2.4, 3.3.3.2.5, 3.3.3.2.6 e 3.3.3.2.7);
5. ausência de comprovação de despesas da ordem de R\$ 117.578,66, contrariando o princípio constitucional da legalidade, os arts. 63 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção II, subitem 3.1.1.2);
6. pagamento em duplicidade de despesas com aquisição de sete aparelhos de ar condicionado junto à loja Gabriella, no valor de R\$ 3.563,00, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 3.1.2.1 e 3.3.2);
7. ausência de comprovação da liquidação de despesas com materiais de limpeza (R\$ 120.021,60), medicamentos, material hospitalar e laboratorial (R\$ 150.771,42), peças para veículos (R\$ 22.205,87), material de construção (R\$ 30.397,21), materiais permanentes (R\$ 61.244,42), combustíveis (R\$ 15.000,00), materiais farmacológicos (R\$ 14.140,00), contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, o art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o Decreto Estadual nº 22.513/2006 (seção II, subitens 3.3.3.2.8, 3.3.3.2.9, 3.3.3.2.11, 3.3.3.2.12, 3.3.3.2.13, 3.3.3.2.15 e 3.3.3.2.17);
8. pagamento de despesas com locação de veículos junto aos senhores Raimundo Francisco A. Martins e João Rodrigues Pereira, no valor total de R\$ 25.156,89, desprovidas da documentação comprobatória da regularidade do pagamento, contrariando o art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 3.3.3.2.16);
9. pagamento de despesas com locação de veículos junto ao senhor Elias Gomes Farias, no valor anual de R\$ 12.658,18, desprovidas da documentação comprobatória da regularidade do contrato, contrariando o art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 3.3.3.2.16);
10. movimentação de recursos financeiros da ordem de R\$ 323.127,34, desprovidos da documentação probante das despesas objetos da aplicação destes, contrariando o princípio constitucional da legalidade, a transparência apreçada pelo art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 3.3.3.2.17);

b) condenar os responsáveis, Senhores João Alves Alencar e Carlos Carvalho Almeida, ao pagamento do débito de R\$ 895.864,59 (oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, 22, § 3º, inciso I, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 a 10 da alínea “a”;

c) aplicar a multa de R\$ 89.586,45 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) aos responsáveis, Senhores João Alves Alencar e Carlos Carvalho Almeida, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 22, § 3º, inciso I, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 5 a 10 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis, Senhores João Alves Alencar e Carlos Carvalho Almeida, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com base no art. 22, § 3º, inciso I, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens 1 a 4 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) determinar aos gestores da contas do Fundo Municipal de Saúde de Senador La Rocque que atentem às determinações do art. 32, § 2º, da Lei nº 8.080/1990 para a recepção de créditos e movimentação das receitas de transferências relativas ao Fundo, sob pena de sofrer a imposição de multa em caso de descumprimento desta determinação;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Senador La Rocque, ou ao Ministério Público Estadual, em caso de inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3048/2007 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Timon

Recorrente: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF nº 079.110.093.-68, endereço: Rua Antonio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, CEP 65.636-170, Timon/MA

Recorrido: Parecer Prévio PI-TCE nº 113/2011

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barboisa

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual da Prefeita de Timon, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, exercício financeiro de 2006. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 113/2011. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 87/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Timon, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da prefeita Maria do Socorro Almeida Waquim, visto que as irregularidades detectadas no processo nº 3048/2007, não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, decorrentes do exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, em que pese a inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Revisor) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Revisor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10H, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTES PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1995/2010

Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Renato Ferreira Cunha e Armando Augusto Jucá

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2208/2010

Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras
Responsável: Samuel de Sá Barreto
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2749/2010

Prefeitura Municipal de Bacabeira
Responsável: José Venancio Correa Filho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3361/2010

Prefeitura Municipal de Primeira Cruz
Responsável: Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
Observação: Suspensão julgamento na sessão de 20/08/2014.

5 - TOMADA DE CONTAS - PROCESSO Nº 5752/2009

Prefeitura Municipal de Maracaçumé
Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Prefeitura Municipal de Maracaçumé – Prestação de Contas de Governo.

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2053/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande
Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A
Observação: Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2054/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande
Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A
Observação: Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2067/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande
Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Gestor: Clécio Coêlho Nunes.
Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3096/2011

Prefeitura Municipal de Satubinha
Responsável: Antonio Rodrigues de Melo - Prefeito
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Observação: Prefeitura Municipal de Satubinha – Tomada de Contas da Administração Direta.

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3751/2012

INSITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY
Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney – Tomada de Contas do IPPS.

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4015/2013

Prefeitura Municipal de Marajá do Sena
Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena – Prestação de Contas de Governo.

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 12030/2002

Gerência de Desenvolvimento Regional de Bacabal
Responsável: Jurandir Ferro do Lago Filho - Gerente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 227/2005

GQV - Gerência de Qualidade de Vida
Responsável: Gerente de Estado de Qualidade de Vida
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2994/2010

Câmara Municipal de Turiaçu
Responsável: Valdenor Ferreira Rabelo Filho
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3570/2011

Prefeitura Municipal de Lago do Junco
Responsável: Haroldo Euváldo Brito Léda
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3889/2012

Câmara Municipal de Carolina
Responsável: Bernadinho Coelho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3423/2009

Prefeitura Municipal de Grajaú
Responsável: Mercial Lima de Arruda
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527
Observação: Prefeitura Municipal de Grajaú - Governo, 2008 - Embargos de Declaração
Gestor: Mercial Lima de Arruda.

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3425/2009

Prefeitura Municipal de Grajaú
Responsável: Mercial Lima de Arruda
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527
Observação: Prefeitura Municipal de Grajaú - FMS, 2008 - Embargos de Declaração
Gestor: Mercial Lima de Arruda.

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3427/2009

Prefeitura Municipal de Grajaú
Responsável: Mercial Lima de Arruda
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527
Observação: Prefeitura Municipal de Grajaú - FMAS, 2008 - Embargos de Declaração
Gestor: Mercial Lima de Arruda.

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3428/2009

Prefeitura Municipal de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: Prefeitura Municipal de Grajaú - FUNDEB, 2008 - Embargos de Declaração

Gestor: Mercial Lima de Arruda.

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3432/2009

Prefeitura Municipal de Grajaú

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Prefeitura Municipal de Grajaú - SAAE, 2008 - Embargos de Declaração

Gestor: Raimundo Marcelo Marques Neto.

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 1230/2010

Prefeitura Municipal de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: Prefeitura Municipal de Grajaú - Gestão, 2008 - Embargos de Declaração

Gestor: Mercial Lima de Arruda.

23 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 947/2012

Indefinido

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Representação

Origem: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde da Regional de Pinheiro/MA

Representante: Alessandro Costa Montenegro

Representado: Filadelfo Mendes Neto, ex-Secretário da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3290/2009

Câmara Municipal de Bacabeira

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Suspenso julgamento na sessão de 10/09/2014.

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3344/2010

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Procurador: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580

Observação: Apreciação das contas de gestão da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS, FMAS, FUNDEB e Fundo Municipal da Criança e do Adolescente-FMCA).

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3359/2010

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado- Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Procurador:Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2910/2012

Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda

Responsável: Maj QOPM Antônio Markus da Silva Lima

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda.

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4686/2012

Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN

Responsável: Sergio Victor Tamer - Secretário de Estado e Bruno Mondego Polary - Assessor Especial III

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3076/2011

Câmara Municipal de Bela Vista
Responsável: Valdenir Lima
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4270/2012

Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão
Responsável: Washington Carlos Melo Carvalho
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2911/2013

Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão - HEMOMAR
Responsável: Dario Itapary Nicolau
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 3448/2007

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra
Responsável: Irene de Oliveira Soares e Ney de Barros Bello
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Flávia Alexandra Noletto de Miranda Carvalho – OAB/SP 228867

Observação: Secretaria de Estado de Infraestrutura x Prefeitura Municipal de Presidente Dutra. Suspenso julgamento na sessão de 20/08/2014.

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2244/2010

Câmara Municipal de Davinópolis
Responsável: Joselio Gonçalves Lima
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Ismênia de Moura Brito - OAB/MA 6724
Observação: Embargos de declaração.

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2521/2010

Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Wellington Francisco Sousa – OAB-MA 7323
Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310
Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152
Observação: Pedido de vista pelo Cons. Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 20/08/2014.

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4336/2012

Prefeitura Municipal de Rosário
Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

36 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3220/2013

9ª COMPANHIA MILITAR INDEPENDENTE DE CODÓ
Responsável: Jairo Xavier Rocha
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

37 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3225/2013

13ª COMPANHIA MILITAR INDEPENDENTE DE VIANA
Responsável: Antonio Ferreira dos Santos
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3266/2013

4ª Companhia Polícia Militar Independente de Chapadinha

Responsável: Edvaldo Mesquita dos Santos
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente do Plenário

Segunda Câmara

Processo nº 8579/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Stela de Fátima Cunha Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Stela de Fátima Cunha Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 618/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Stela de Fátima Cunha Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 937/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5776/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 7100/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Yvone da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Yvone da Silva Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 617/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Yvone da Silva Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 665/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5414/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 10745/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iolanda da Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Iolanda da Costa Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 621/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Iolanda da Costa Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1117/2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2903/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9825/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Nascimento Fonseca de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Iolanda da Costa Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 612/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria compulsória de Iolanda da Costa Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1162/2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5778/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1502/2011-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Luciano Fernandes Moreira

Beneficiária: Maria da Conceição Novaes Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Novaes Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 611/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Novaes Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 25 de setembro de 2007, retificado pelo Ato de 30 de novembro de 2009, expedido pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,

que acolheu o Parecer nº 3441/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 1341/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nícia Rodrigues Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Nícia Rodrigues Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 623/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria voluntária de Nícia Rodrigues Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1558/2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5159/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 9824/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Elizeu Martins Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Elizeu Martins Fernandes, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 619/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria compulsória de Elizeu Martins Fernandes, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1171/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5777/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6764/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Domingas Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Domingas Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 616/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Domingas Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 384/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4593/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1461/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Laura Pessoa Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Laura Pessoa Castro, servidora da Fundação Nice Lobão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 620/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Laura Pessoa Castro, servidora da Fundação Nice Lobão, outorgada pelo Ato nº 19/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5043/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6877/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Enei Ribeiro Brito Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Enei Ribeiro Brito Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 614/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Enei Ribeiro Brito Silva, servidor da Secretaria de Estado da

Educação, outorgada pelo Ato nº 400/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4301/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 10.321/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Graça Cordeiro Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Cordeiro Mendonça, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 613/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, à servidora Maria da Graça Cordeiro Mendonça, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (Ato nº 1326/2013, D.O.E de 03/09/2013), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5.775/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1640/2012TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Inexigibilidade de Licitação

Origem: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Irregularidade e aplicação de multa, consignada no Acórdão CS-TCE nº 58/2013, encaminhado Recurso de Reconsideração. Não conhecimento do Recurso. Permanência da decisão recorrida.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1028/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração contra Acórdão CS-TCE nº 58/2013, o qual julga pela irregularidade da contratação em razão de violação de dispositivos legais e aplica multa ao responsável pelo desrespeito às normas internas deste Tribunal, encaminhado pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6020/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento do recurso, devendo manter-se inalterado o Acórdão CS-TCE/MA nº 58/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4418/2011TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão
Exercício Financeiro: 2010
Entidade: UG: 600.103 – Encargos Administrativos sob a supervisão da SEAPS
Responsável: José Henrique Campos Filho
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Prestação de Contas Anual da UG: 600.103 – Encargos Administrativos sob a supervisão da SEAPS, exercício financeiro de 2010. Pelo Julgamento Regular com ressalva.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 42/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual do Instituto da UG: 600.103 – Encargos Administrativos sob a supervisão da SEAPS, referente ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. José Henrique Campos Filho, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 607/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 21, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, não houve indicio de dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO: Nº 8337/2014

NATUREZA: Solicitação de cópias de documentos

REQUERENTE: Iracema Cristina Lima Verde – Prefeita de Urbano Santos

ASSUNTO: Vista e cópia da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Urbano Santos, exercício financeiro de 2001.

DESPACHO Nº 1066/2014

Informar a Senhora **Iracema Cristina Lima Verde – Prefeita do Município de Urbano Santos**, que em decorrência da prestação de contas do município de Urbano Santos do exercício financeiro de 2001, já transitou em julgado em 12/07/2005 e já foi enviado para Câmara Municipal de Urbano Santos em 10/10/2007, por intermédio do ofício nº 1037/2007-PL/TCE, o que demonstra que o referido processo se encerrou no âmbito deste Tribunal e com ele a atuação da respectiva relatoria.

Desse modo, e considerando que podem conter cópias dos autos nos arquivos deste TCE, encaminhe-se à Presidência, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

São Luís, 10 de setembro de 2014.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Processo nº 9354/2014

Natureza: Sem natureza definida

Subnatureza: Solicitação de Informação

Requerente: Lourenço Tavares Vieira da Silva – Ex-Secretário Estadual de Educação

DESPACHO N.º 1101/2014-GAB/ROF

Lourenço Tavares Vieira da Silva, Ex-Secretário Estadual de Educação, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Carta Magna, solicita certidão do Tribunal de Contas do Estado a respeito do andamento do Processo nº 2731/2007-TCE.

Deixo de atender o presente pleito, tendo vista a Presidência desta Colenda Corte de Contas já ter fornecido certidão referente ao mesmo fato, conforme cópia em anexo, gerando, por conseguinte, perda do objeto dos presentes autos.

Dar ciência ao interessado deste despacho, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 10 de setembro de 2014.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Processo nº 10517/2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Requerente: Sr. José Vieira Lins – Ex-Prefeito

Procurador: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 2600/1999

DESPACHO Nº 1233 /2014 - GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 2600/1999, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 1998, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 11 de setembro de 2014

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

PROCESSO Nº 10665/2014

NATUREZA: Sem natureza definida

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo nº 2858/2008

REQUERENTE: Rivoredo Barbosa Wedy

DESPACHO Nº 1067/2014

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma regimental e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pedido de solicitação de vistas e cópias do Gestor Rivoredo Barbosa Wedy do processo nº 2858/2008, exercício financeiro de 2007, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 10 de setembro de 2014.

Lilian Madeiro Gomes Levy

Assessora de Conselheiro

Processo n.º 10.671/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2008

Responsável/Requerente: Francisca Gomes Aguiar

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 3154/2009

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 11 de setembro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator